

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 280, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta estabelece que o Ministério da Saúde regulamente os critérios de indicação do procedimento e promova a capacitação de profissionais de saúde.

Na justificção, o parlamentar ressalta as vantagens da técnica de crioablação para o tratamento de câncer de mama, como a realização em ambiente ambulatorial com anestesia local, sem necessidade de internação, o que reduziria custos e liberaria leitos hospitalares.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.  
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 280, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

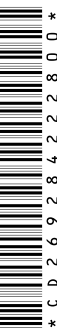
Ora, o autor toca em uma ferida aberta da saúde pública nacional: o sofrimento imposto às mulheres pelo tratamento convencional do câncer de mama. A crioablação, ao propor a destruição do tumor pelo frio, sem cortes e com recuperação imediata, representa um salto civilizatório no cuidado oncológico.

O mérito, portanto, é indiscutível.

No entanto, para que a proposta se converta em realidade efetiva na vida das pacientes, e não apenas em uma norma programática sujeita a vetos jurídicos, precisamos cercá-la da máxima segurança técnica. A medicina é dinâmica, e a incorporação de novas tecnologias no SUS exige, por força da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a comprovação robusta de eficácia e segurança.

Embora promissores e revolucionários, os estudos clínicos nacionais sobre a crioablação – conduzidos com excelência por instituições como a Unifesp – ainda avançam para fases multicêntricas, essenciais para garantir que a técnica seja aplicada com precisão e sem riscos para as nossas pacientes.

Assim, no intuito de aprimorar e viabilizar a iniciativa do deputado Clodoaldo Magalhães, apresentamos um Substitutivo que não apenas acolhe a ideia, mas institui a prioridade de avaliação dessa tecnologia pelo SUS.



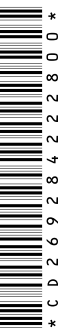
Com essa redação, blindamos a proposta contra questionamentos fiscais ou vícios de iniciativa que poderiam levar ao veto presidencial ou à declaração de inconstitucionalidade. Garantimos, dessa forma, que a criação entre na pauta prioritária do Ministério da Saúde, respeitando o tempo da ciência e garantindo que, quando ofertada, ela seja sinônimo de cura e segurança para as mulheres brasileiras.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 280, de 2025, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5377



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2025

Dispõe sobre a incorporação da técnica de crioablação para o tratamento do câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) priorizará a avaliação técnica para a incorporação de tecnologias minimamente invasivas, incluindo a crioablação, para o tratamento do câncer de mama, observados os protocolos clínicos, a disponibilidade orçamentária e os ritos previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5377

